



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720561/2013-13
ACÓRDÃO	2002-008.771 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2014
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRAUZIO CREPALDI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 109 e ss.) que considerou, por

unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 72 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Auto de Infração, fls. 71/83, lavrado em 05/03/2013 para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**, referente aos anos-calendários de 2009 e 2010, com a finalidade de formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 29.130,23**, incluídos multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até março/2013, em função da Dedução Indevida de Previdência Privada e de Despesas Médicas.

Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Previdência Privada/Fapi pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal:

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009 8.500,00 150,00

31/12/2010 9.100,00 150,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal:

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009 11.616,00 150,00

31/12/2010 12.390,00 150,00

A fiscalização no contribuinte teve início em 13/08/2012, fl. 02, com o Termo de Intimação – Diligência 01.

Por meio desse Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de pagamento e/ou recolhimento dos valores declarados a título de Despesas Médicas e de Previdência Privada/Fapi em suas DIRPF dos anos-calendários 2009 e 2010.

O contribuinte foi cientificado da intimação em 20/08/2012, fl. 04, e apresentou em 23/08/2012, os documentos de fls. 17/28.

Dentre os documentos apresentados, estavam os Demonstrativos de gastos com Seguro Saúde, da SulAmérica, relativos aos anos de 2009 e 2010.

No demonstrativo de fl. 22 consta o valor de R\$ 11.616,00 como despesa de seguro saúde de Dráuzio Crepaldi Júnior e no de fls. 24/27, constam as despesas com seguro saúde do contribuinte (R\$ 4.215,00) e de outros três usuários: Jane Dalma de Souza Crepaldi (R\$ 4.215,00), Victor Vinícius Crepaldi (R\$ 1.980,00) e de Igor Augusto Crepaldi (R\$ 1.980,00).

Em 06/09/2012, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação – 02, fls. 29/30, para levar ao conhecimento do sujeito passivo o resultado da diligência desenvolvida junto à empresa Sul América Companhia de Seguros Saúde, concedendo o prazo de dez dias para que, se quisesse, manifestar-se a respeito e ainda apresentar elementos solicitados ou outros que considerasse pertinentes.

A Sul América Companhia de Seguros Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56 informou ao Fisco não ter recebido quaisquer valores de Dráuzio Crepaldi Júnior nos anos de 2007 a 2011. A resposta da companhia de seguros foi anexada ao termo para que o contribuinte a apreciasse, fls. 32/33.

A Fiscalização destacou que se o contribuinte quisesse negar as informações prestadas pela Sul América, deveria fazê-lo **apresentando a prova do efetivo pagamento** dos valores constantes dos demonstrativos que foram rechaçados pela companhia e que foram apresentados pelo contribuinte, item 3 do Termo de Constatação e Intimação – 02, fl. 30.

No mesmo Termo a Fiscalização intimou o contribuinte a **apresentar prova do efetivo pagamento** dos valores deduzidos a título de Previdência Privada, que teriam sido pagos à empresa Porto Seguro Vida e Previdência S/A CNPJ 58.78.284/0001-40.

O contribuinte foi alertado para o fato de que se referidos pagamentos não fossem comprovados, as despesas seriam glosadas nas DIRPF e seria constituído o crédito tributário devido, mediante lavratura de Auto de Infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

A ciência do Termo de Constatação e Intimação – 02 deu-se em 08/09/2012, fl. 31, e o contribuinte apresentou expediente em 28/09/2012, fls. 34/35, alegando, em síntese que:

- A afirmação da Sul América Companhia de Seguro Saúde de que não recebeu quaisquer valores nos anos de 2007 a 2011 não está correta;
- Houve a informação de que os pagamentos dos contribuintes de uma relação anexa não foram localizados;
- Após grande espaço em branco surge seu CPF e nome. Desse documento, que traz a informação de que os pagamentos não foram localizados, não se pode afirmar que eles não foram realizados;
- Vai esclarecer a situação dos pagamentos realizados e comprovados pelos documentos anteriormente entregues à Receita em 23/08/2012 junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde;
- Em relação à solicitação para entrega de documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores relacionados a Porto Seguro Vida e Previdência Privada, informa que entregou os documentos originais que possuía diretamente na Delegacia, não restando nenhum outro documento em sua posse.

Nas fls. 36/37 consta Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 04/10/2012, intimando a Sul América Companhia de Seguros Saúde a verificar os documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação – 02, e a se manifestar quanto à autenticidade deles, assim como a pronunciar-se sobre os valores ali registrados. A Fiscalização solicitou também que a companhia de seguros confirmasse se o documento apresentado pelo contribuinte era compatível com o *layout* dos documentos emitidos pela Sul América quando do envio aos seus clientes das informações anuais consolidadas.

Nas fls. 38/39 consta Termo de Intimação Fiscal – Reintimação, lavrado em 11/12/2012, em que foi solicitado à Sul América informação sobre os itens da intimação anterior.

Consta na fl. 46 resposta da Sul América ao Termo de Intimação Fiscal – Reintimação em que informa que não localizaram em sua base de dados registros de pagamentos referentes a Dráuzio Crepaldi Júnior, nos anos de 2007 a 2011. Ressalta que a companhia desconhece os Demonstrativos apresentados pelo contribuinte e que foram encaminhados junto à intimação, por não seguirem o padrão fornecido pela seguradora.

Na fl. 47 consta Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 04/10/2012, em que a empresa Porto Seguro Vida e Previdência S/A, CNPJ 58.768.284/0001-20, é intimada a se manifestar em relação a documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil por Dráuzio Crepaldi Júnior, que “em tese” teriam sido emitidos pela Porto Seguro, os quais atestariam a efetividade das deduções a título de previdência privada em sua DIRPF/2011 e 2010.

No referido Termo a Porto Seguro deveria confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte e também dos valores ali constantes, assim como deveria informar se os documentos estavam com o *lay-out* daqueles emitidos aos seus clientes pela empresa.

Consta na fl. 52 resposta da Porto Seguro Vida e Previdência, datada de 22/10/2012, em que informa que Dráuzio Crepaldi Júnior, CPF 190.417.708-52, não é contribuinte da empresa, assim como não possui nenhum vínculo com ela. Informa, ainda, que os documentos apresentados pelo contribuinte não são autênticos e que o *layout* utilizado pela empresa é diferente.

Nas fls. 53/54, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto lavrou, em 30/01/2013, o Termo de Intimação Fiscal no. 03 em que solicitou ao contribuinte:

- Comprovação de dependência dos dependentes informados nas DIRPF dos anos-calendários 2009 e 2010;
- Comprovação por meio de documentação hábil e idônea dos pagamentos efetuados a título de despesas com instrução informados nas respectivas DIRPF;

- Comprovação por meio de documentação hábil e idônea dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas informadas na DIRPF do ano-calendário 2010.

O contribuinte foi cientificado em 05/02/2013 e apresentou o expediente de fls. 56/57 em que informa:

- Anexa comprovantes de relação de dependência dos anos de 2009 e 2010;
- Junta comprovantes emitidos pelas instituições de ensino;
- Anexa comprovantes de pagamentos de despesas médicas.

Nas fls. 62/70, consta **Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal**, lavrado em 05/03/2013 pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, em que se verifica, em síntese:

- No ano-calendário 2009 o contribuinte informou deduções de Despesas Médicas e Previdência Privada/Fapi conforme abaixo:

Despesas Médicas

CNPJ/CPF Beneficiário	Valor(R\$)
01.685.053/0001-56	Sul América Cia. de Seguro Saúde 11.616,00
03.611.427/0001-14	Borges Vergani & Cia. Ltda. 661,00
43.408.590/0001-07	Cooper Tools Industrial Ltda. 675,96
127.097.408-42	Soraia Ushirobira Prado 140,00
040.370.876-18	Jalber Lázaro Carfesan 40,00
217.977.308-31	Elisângela Miyamoto Monghini 150,00

Previdência Privada e Fapi

CNPJ/CPF Beneficiário	Valor(R\$)
58.768.284/0001-40	Porto Seguro Vida e Previdência 8.500,00

- No ano-calendário 2010 o contribuinte informou deduções de Despesas Médicas e Previdência Privada/Fapi conforme abaixo:

Despesas Médicas

CNPJ/CPF Beneficiário	Valor(R\$)
01.685.053/0001-56	Sul América Cia. de Seguro Saúde 4.215,00
01.685.053/0001-56	Sul América Cia. de Seguro Saúde 4.215,00
01.685.053/0001-56	Sul América Cia. de Seguro Saúde 1.980,00
01.685.053/0001-56	Sul América Cia. de Seguro Saúde 1.980,00
45.399.961/0001-59	Unimed Sorocaba Coop. Trab. Méd. 73,50
45.399.961/0001-59	Unimed Sorocaba Coop. Trab. Méd. 189,00
45.399.961/0001-59	Unimed Sorocaba Coop. Trab. Méd. 42,00
45.399.961/0001-59	Unimed Sorocaba Coop. Trab. Méd. 73,50
03.611.427/0001-14	Borges Vergani & Cia. Ltda. 638,00
60.255.171/0001-93	Jane Dalma de Souza Crepaldi 343,00

Previdência Privada e Fapi

CNPJ/CPF Beneficiário	Valor(R\$)
-----------------------	------------

58.768.284/0001-40 Porto Seguro Vida e Previdência 9.100,00

Ano-calendário 2009:

- Os comprovantes de despesas médicas foram acatados, exceto o documento intitulado “Demonstrativo de Gastos com Seguro Saúde” da Sul América, no valor de R\$ 11.616,00. O contribuinte apresentou uma via original em cartolina grossa.
- Também o Informe de Rendimentos Financeiros da Porto Seguro Vida e Previdência, no valor de R\$ 8.500,00, foi apresentado em cartolina grossa e não foi acatado.

Ano-calendário 2010:

Foram apresentadas quatro vias originais em cartolina grossa do “Demonstrativo de Gastos com Seguro Saúde” da Sul América, no montante de R\$ 12.390,00 e uma via original em cartolina grossa do Informe de Rendimentos Financeiros da Porto Seguro Vida e Previdência, no valor de R\$ 9.100,00.

O contribuinte **não** apresentou qualquer comprovante que demonstrasse o efetivo pagamento e/ou recolhimento dos valores dedarados como pagos à Sul América e a Porto Seguro, mas somente os informes e demonstrativos acima referidos.

Foi reintimado por meio do Termo de Constatação e Intimação - 02, fl. 29, cujo AR foi recebido em 08/09/2012, fl. 31, a apresentar tais comprovações de pagamento e ainda foi cientificado do resultado da diligência realizada junto à Sul América.

A Fiscalização recebeu resposta do contribuinte, fls. 34/35, contestando a informação da Sul América em que insinuou que houve “montagem de documento”, uma vez que seu nome aparecia em meio a grande espaço em branco e que no documento constava a informação de pagamentos não localizados, sendo que não se poderia afirmar que não tivessem sido feitos.

A justificativa para que o nome do contribuinte aparecesse em meio a espaço em branco, deve-se ao fato de que os demais nomes constantes da relação enviada à Sul América foram ocultados em virtude do sigilo fiscal.

Considerando que **não houve comprovação de pagamentos** à Sul América Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, e a Porto Seguro, CNPJ 58.768.284/0001-40, nos montantes informados nas DIRF/2011 e 2010, aliado ao fato de que as informações das empresas de que não localizaram registros de pagamentos em nome do fiscalizado e que os Demonstrativos e Informes de Pagamentos por ele apresentados **não são autênticos**, tais despesas foram glosadas pela Fiscalização:

Ano calend.	Dedução	Valor deduzido	Comprovado	Glosado
2009	Médicos/Plano de Saúde	13.282,96	1.666,96	11.616,00
2009	Prev. Privada e Fapi	8.500,00	0,00	8.500,00
Ano calend.	Dedução	Valor deduzido	Comprovado	Glosado
2010	Médicos/Plano de Saúde	13.749,00	1.359,00	12.390,00

2010 Prev. Privada e Fapi 9.100,00 0,00 9.100,00

A Fiscalização utilizou as seguintes bases legais para o lançamento:

Deduções: Art. 73 do Decreto 3.000 (RIR/1999)

Lançamento de ofício: Art. 841 do Decreto 3.000 (RIR/1999)

Multas de lançamento de ofício: Art. 957, inc. II., arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/96 e Lei 8.137/90.

O crédito tributário foi exigido com multa qualificada (150%) conforme disposto nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 e art. 44, inc. I, Parágrafo 1o. da Lei 9.430/96.

A Fiscalização informa que os demonstrativos originais apresentados pelo contribuinte relativos à Sul América e a Porto Seguro Vida e Previdência (anos-calendários 2009 e 2010) ficaram retidos e integrarão a Representação Fiscal para Fins Penais para eventual perícia. (ora grifado)

O contribuinte foi cientificado do Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal e do Auto de Infração processo no. 10840.720561/2013-13 em 09/03/2013, fl. 84, e apresentou impugnação, fls. 86/94, em 08/04/2013, fl. 97.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua dedaração o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 86/94, alegando, em síntese, que:

- Foi intimado em 20/08/2012 a apresentar comprovantes que atestassem a veracidade das despesas deduzidas nas DIRPF dos anos-calendários 2009 e 2010 e ainda para que indicasse a fonte dos recursos utilizados nos pagamentos, como cópias de cheques e outros, e a efetiva prestação dos serviços médicos utilizados por ele e por seus dependentes. Por fim também foi intimado a comprovar as despesas com Seguro Saúde e Previdência Privada e Fapi;
- Atendeu à intimação apresentando declarações e recibos dos serviços prestados a ele a seus filhos e ainda a comprovação dos pagamentos mensais para efetivação das despesas. Quanto ao plano de Saúde e às despesas de Previdência Privada, entregou comprovantes originais fornecidos pelas empresas respectivas;
- Foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração que, segundo a autoridade fiscal, deduziu irregularmente da base de cálculo do Imposto de Renda, dos anos-calendários 2009 e 2010, pagamentos fictícios de despesas médicas vinculados a empresas e profissionais indicados;
- O auto de infração não pode prosperar, pois a autoridade fiscal utilizou de presunções e impressões subjetivas que não têm o condão de sustentar uma autuação;

- Ademais, as declarações do representante legal da empresa Sul América merecem atenção e análise mais aprofundada. As informações da Sul América não são uma negativa absoluta: *“Não localizamos em nossa base de dados registros de pagamentos referentes ao contribuinte Dráuzio Crepaldi Júnior, CPF 190.417.708-52, nos anos-calendários de 2007 a 2011. Cabe ressaltar que a Companhia desconhece os demonstrativos apresentados junto a este Termo de Intimação por não seguir ao padrão fornecido pela Seguradora”*;

- A autoridade fiscal deve apontar os fundamentos técnicos e as provas que foram colhidas no procedimento fiscal para ao final subsumir o caso concreto à norma fiscal. A autuação não poderá ser fundada em presunções ou impressões pessoais da autoridade fiscal;

- Em relação à declaração da Sul América informa que o fato de os pagamentos não terem sido localizados não os condena à inexistência. Pode ter ocorrido erro no processamento e o sistema ter tido problemas de armazenamento temporário. Enfim, a informação não é uma negativa da existência do pagamento, mas sim de que ele não foi encontrado na base de dados da empresa;

- Esses são os fundamentos da autuação para indicar que os documentos juntados pelo impugnante não prestaram para nada. Foram dedarados arbitrariamente inidôneos e não hábeis. O fato é que o impugnante efetuou os pagamentos a representantes legais da empresa que forneceram os documentos originais que foram juntados aos autos;

- No caso daquelas pessoas uniformizadas não serem funcionários da Sul América e se os documentos que forneceram ao contribuinte não seguirem o padrão da Seguradora, estes fatos não podem ser atribuídos como de responsabilidade do recorrente;

- Outra questão importante refere-se à existência de documentos juntados aos autos que o foram a desconhecimento do contribuinte. Foram juntados documentos entre as fls. 48/52 do procedimento administrativo. Não foi dado conhecimento ao contribuinte do teor deles. Foi intimado após a juntada dos mencionados documentos, porém não lhe foi dado conhecimento e possibilidade de análise deles, restando caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa;

- A declaração transcrita como sendo da empresa Porto Seguro é desconexa, apesar de fazer referência aos mesmos fatos:

“em atendimento à solitação em epígrafe, informa que o Sr. Dráuzio Crepaldi Júnior, CPF 190.417.708-52, não é contribuinte da empresa acima citada, assim como não possui nenhum vínculo com essa entidade”

- Trata-se de uma empresa ou entidade? São coisas totalmente diferentes. Traz os conceitos de Entidade e de Empresa;

- A declaração da empresa Porto Seguro é desconexa nesse sentido e não se presta a estabelecer uma inexistência de pagamento por parte do contribuinte. Porém, outra informação da Porto Seguro merece apuração:

“Informamos também que os documentos apresentados pelo contribuinte não são autênticos, o layout utilizado pela empresa Porto Seguro Vida e Previdência é diferente”.

- Resta saber se a Porto Seguro analisou os documentos originais. Somente se pode afirmar que um documento não é autêntico diante da confrontação com o original. Se a análise e avaliação se deu na posse de cópias reprográficas, essa afirmação é leviana;

- O julgamento deveria ser convertido em diligência para produção de prova pericial de autenticidade dos documentos;

- Da análise dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que a presunção de veracidade das alegações em favor da empresa em questão não podem ser utilizadas como fundamento deste Auto de Infração;

- O fato é que os serviços foram prestados efetivamente e pagos da mesma forma. Fica confortável para a empresa se eximir de suas responsabilidades tributárias e atribuir falsidade documental a terceiro de boa-fé;

- Não restam dúvidas de que os recibos e certificados emitidos corresponderam a serviços efetivamente prestados e não se pode afastar sua legitimidade apenas com base em presunções, opiniões ou entendimentos desalinhados das provas existentes no Auto de Infração;

- Por todo o exposto, por toda farta documentação comprobatória demonstrando cabalmente a fragilidade do lançamento, o impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do presente processo;

- Se esse não for o entendimento, então que se determine a conversão do presente julgamento em diligências no sentido de identificar quem emitiu os certificados pertencentes às empresas Porto Seguro e Sul América, e ainda diligência no sentido de identificar se os documentos são originais, verdadeiros e autênticos, além de identificar e diligenciar nos estabelecimentos das empresas se houve alteração de seus certificados ao longo do tempo;

- Por fim, diligenciar nos mesmos estabelecimentos para averiguar a possibilidade de emissão de certificados por pessoa não autorizada. Ao final, e com o resultado dessas mencionadas diligências que se abram vistas ao contribuinte para impugnar o que entender oportuno.

O acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009. 2010

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Presentes nos autos os pressupostos legais autorizativos da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA E FAPI. GLOSA

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de Previdência e FAPI é de se manter a glosa para tais deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou no cerceamento dela. sendo improcedente tal alegação quando na fase impugnatória é concedida ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2014 (AR e-fl. 123), o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2014 (protocolo e-fl. 125), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já apostos em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende a requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter, de pronto, sua tempestividade apreciada.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalina e apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 123) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 16/07/2014, quarta feira. De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 17/07/2014, findando em 15/08/2014, sexta-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/08/2014, terça-feira (protocolo de e-fl. 125), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 136).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima